



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5007417-08.2026.8.24.0019/SC

AUTOR: JUNIOR NESPOLLO TRANSPORTES LTDA (SOCIEDADE)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **JUNIOR NESPOLLO TRANSPORTES LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 32.382.730/0001-90, com sede no Município de Xaxim/SC.

A requerente alegou exercer atividade empresarial no setor de transporte rodoviário de cargas desde janeiro de 2019 e afirmou atravessar crise econômico-financeira decorrente, em síntese, da elevação dos custos operacionais, do comprometimento do fluxo de caixa e do acúmulo de obrigações financeiras. Sustentou, contudo, permanecer em atividade, manter empregados, contratos de transporte e estrutura operacional apta à continuidade da empresa.

Aduziu que parcela substancial de sua frota está gravada por alienação fiduciária e que a retirada dos veículos comprometeria imediatamente a execução dos serviços de transporte, pois os cavalos mecânicos e semirreboques funcionam em conjuntos operacionais interdependentes.

Requeru, em tutela de urgência, a preservação provisória da posse dos veículos utilizados na atividade empresarial, com a suspensão de medidas de busca, apreensão, retirada ou consolidação possessória, até a apreciação do pedido de processamento da recuperação judicial.

A inicial foi instruída com atos constitutivos, demonstrações contábeis, relação de empregados, certidões judiciais e fiscais, extratos bancários, relação de veículos e gravames, relatórios de operações de crédito, certidão de protestos, documentos relativos à atividade de transporte e conhecimentos de transporte eletrônicos, entre outros elementos constantes do Evento 1.

É o relatório. Decido.

A requerente postulou a concessão da gratuidade da justiça, sob o fundamento de que a crise econômico-financeira descrita na petição inicial compromete sua capacidade de suportar as despesas processuais.

O art. 98 do Código de Processo Civil estende o benefício às pessoas jurídicas, mas sua concessão não decorre de mera declaração de insuficiência financeira. Diferentemente do que ocorre com a pessoa natural, em favor da pessoa jurídica não incide a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

presunção prevista no art. 99, § 3º, do CPC, de modo que lhe compete demonstrar, mediante elementos contábeis, patrimoniais e financeiros objetivos, a efetiva impossibilidade de suportar as despesas processuais.

A orientação está consolidada na Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

A circunstância de a sociedade empresária requerer recuperação judicial tampouco conduz, por si só, à conclusão de que não possui recursos para recolher as custas. A crise econômico-financeira constitui pressuposto material do procedimento recuperacional, mas não se confunde necessariamente com absoluta incapacidade financeira. Uma empresa pode apresentar endividamento elevado, falta de liquidez e dificuldades no cumprimento de suas obrigações e, ainda assim, conservar faturamento, ativos realizáveis ou disponibilidade suficiente para custear o processo, inclusive de forma parcelada.

No caso, embora tenham sido juntados balanços patrimoniais, demonstrações de resultado, extratos bancários e relatórios sobre operações de crédito, o conjunto documental ainda não permite identificar, com segurança, a disponibilidade financeira atual da requerente nem aferir concretamente o impacto das custas sobre a continuidade de suas operações. A extensão do passivo, a existência de protestos e a alegação de comprometimento do fluxo de caixa demonstram a crise empresarial, mas não substituem a prova específica exigida para a concessão do benefício.

O art. 99, § 2º, do CPC impede o indeferimento imediato da gratuidade quando ainda for possível à parte complementar a demonstração de sua situação econômica. Deve-se, portanto, oportunizar a emenda da petição inicial, inclusive para que a requerente possa, subsidiariamente, formular proposta concreta de parcelamento das custas, na forma do art. 98, § 6º, do CPC.

A requerente deverá apresentar balancete contábil atualizado, relatório analítico do fluxo de caixa atual e projetado, extratos completos de todas as contas bancárias de sua titularidade referentes aos últimos três meses, declaração de faturamento mensal dos últimos doze meses, relação atualizada de disponibilidades financeiras e aplicações, bem como declaração fundamentada do contador responsável acerca da inexistência de recursos suficientes para o recolhimento das custas sem comprometimento da atividade empresarial.

Fica facultada, alternativamente, a formulação de pedido específico de parcelamento das custas, no cartão de crédito ou via boleto, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC, limitado ao número máximo de 03 parcelas, em caso de opção pela emissão de boletos.

Ante o exposto:

1. DETERMINO que a requerente, no prazo de **15 (quinze) dias**, emende a petição inicial para comprovar o pedido de gratuidade da justiça, mediante a apresentação dos seguintes documentos e esclarecimentos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

- 1.1. balancete contábil atualizado, levantado em data próxima ao ajuizamento;
- 1.2. relatório analítico do fluxo de caixa atual e projetado;
- 1.3. extratos completos, e não apenas demonstrativos de saldo, de todas as contas bancárias, contas de pagamento e aplicações financeiras de sua titularidade, relativos aos últimos três meses;
- 1.4. declaração de faturamento mensal dos últimos doze meses, subscrita pelo representante legal e pelo contador;
- 1.5. relação atualizada das disponibilidades financeiras, aplicações, créditos a receber e demais ativos de liquidez imediata ou de curto prazo;
- 1.6. declaração técnica e fundamentada do contador responsável, indicando as razões pelas quais o recolhimento das custas comprometeria concretamente a continuidade da atividade empresarial;
- 1.7. esclarecimento quanto à compatibilidade entre o pedido de gratuidade, os saldos bancários, o faturamento, os créditos a receber, a frota e os demais ativos registrados na contabilidade;
- 1.8. caso pretenda o parcelamento ou o diferimento das custas, proposta objetiva que indique a modalidade postulada, o número de parcelas, os respectivos valores e a capacidade mensal de pagamento.

2. ADVIRTO que a ausência de comprovação suficiente acarretará o indeferimento da gratuidade e a intimação para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310098108913v2** e do código CRC **5379a5c3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 10/07/2026, às 19:46:09

5007417-08.2026.8.24.0019

310098108913.V2